

Processo Administrativo Virtual nº 2023/1293**Requerente:** Christiano Rossini Martins Costa**Assunto:** Licitação – fase externa do Pregão Eletrônico n.º 042/2023**DECISÃO**

1. Trata-se de análise da regularidade da fase externa do Pregão Eletrônico n.º 042/2023, tipo menor preço, com a finalidade de proceder à contratação de empresa especializada na prestação de acesso dedicado e exclusivo entre a rede de dados do Tribunal de Justiça de Alagoas - TJAL e a rede mundial de computadores – internet, cumulada com análise do recurso administrativo interposto pela empresa FSF Tecnologia S.A., em face da decisão que declarou vencedora a empresa Algar Multimídia S.A.

2. Após autorização acostada aos autos em ID 1908427, a licitação foi lançada com aviso de edital do Pregão Eletrônico, publicado no DJE no dia 05/12/2023 e no site do TJAL (ID 1942648).

3. Em ID 1942970 foram acostados aos autos cópia do Edital de Pregão Eletrônico n.º 042/2023 e seus anexos.

4. As propostas foram abertas no portal de licitações em 21/12/2023, havendo sido declarada vencedora a empresa Algar Multimídia S.A. (ID 1975877).

5. Em sequência, houve manifestação recursal pela empresa FSF Tecnologia S.A. (ID 1975915), onde requereu o recebimento com efeito suspensivo e provimento do recurso, para que seja reconsiderada a decisão que habilitou a empresa vencedora.

6. Em relatório de análise do recurso apresentado (ID 1978255), o Departamento Central de Aquisições – DCA concluiu pelo conhecimento e improvimento do recurso apresentado.

7. Instada a se manifestar, por intermédio do parecer GPAPJ n.º 050/2024 (ID 1980297) e Despacho GPAPJ n.º 075/2024 (ID 1992720), a Procuradoria Administrativa se manifestou pelo não provimento do recurso e, ao fim, opinou pela homologação da fase externa da licitação em apreço.

8. Vieram os autos conclusos para análise e decisão.

9. **É o relatório. Decido.**

10. A Constituição Federal de 1988 determina à Administração Pública obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*).

11. Explicita, ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI, CF/88).

12. Ademais, importante salientar que a licitação se trata de procedimento necessário à garantia da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, estando pautada nos princípios constantes no art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993 e dos que lhe são correlatos – em virtude da regra de direito intertemporal prevista no art. 191 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)

13. O renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello¹ conceitua licitação como:

O procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

14. Portanto, atenta-se que uma das finalidades primordiais do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa ao Poder Público com garantia da isonomia entre os participantes. No mais, quanto aos objetivos da licitação e às exigências públicas, assevera que:

A licitação, nos termos do que hoje estabelece a legislação, visa a alcançar um triplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5º e 37, *caput*) – pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, *caput*, e 85, V, da Carta Magna brasileira.

15. Outrossim, visando à obtenção do objeto de maneira mais célere e vantajosa para a Administração Pública, o Pregão Eletrônico está previsto na Lei Federal n.º 10.520/02 c/c Decreto Federal n.º 10.024/2020 e Decreto Estadual n.º 68.118/2019, os quais tratam desta modalidade licitatória em seus respectivos âmbitos, de modo a mitigar os requisitos de participação e a inversão de fases procedimentais, fatos justificáveis em razão da aptidão desse instrumento para aquisição de bens e serviços comuns sem complexidade técnica.

¹ Curso de Direito Administrativo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 538.

16. No caso em tela, verifica-se que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade de Pregão, uma vez que se pretendia a contratação de empresa especializada na prestação de acesso dedicado e exclusivo entre a rede de dados do Tribunal de Justiça de Alagoas - TJAL e a rede mundial de computadores – internet, para trânsito do sistema autônomo da contratante, 24 horas por dia e 7 dias por semana, inclusive feriados, mediante implantação de canal de comunicação de dados a ser instalado no *datacenter* do contratante usando infraestrutura de fibra óptica, com serviço de mitigação de ataques de negação distribuída de serviços (DDOS), fornecimento dos equipamentos necessários à execução do serviço e suporte técnico, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico n.º 042/2023.

17. Inicialmente, cabe ressaltar a legitimidade da empresa requerente, bem como a tempestividade recursal, mostrando-se cabível seu recebimento.

18. Pois bem.

19. Em suas razões recursais (ID 1975915), a recorrente alega que a empresa vencedora do certame não cumpriu com as determinações contidas nos itens 4.1.11, 4.1.12 e 4.2.9 do Termo de Referência, especialmente no que diz respeito às exigências de qualificação técnica relativas à propriedade e administração da Estação de Telecomunicações - POPs (*Points of Presence*).

20. Nessa senda, trago à baila as especificações dos itens 4.1.11, 4.1.12 e 4.2.9 do Termo de Referência anexo ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 042/2023 (ID 1942970):

4. ESPECIFICAÇÃO DO LINK DE COMUNICAÇÃO COM A INTERNET

4.1. REQUISITOS GERAIS.

[...]

4.1.11. É responsabilidade da CONTRATADA manter o controle da segurança física e lógica de seus ambientes de rede, estabelecendo as políticas de segurança a serem aplicadas aos serviços de telecomunicações contratados;

4.1.12. Assegurar a manutenção, suporte e assistência técnica necessários ao perfeito funcionamento do serviço fornecido ou à melhoria da sua qualidade técnica, efetuando ajustes, reparos ou substituição parcial ou total dos equipamentos, peças e partes sob sua propriedade e responsabilidade, sem ônus adicionais para o CONTRATANTE

[...]

4.2. REQUISITOS DE BACKBONE DA CONTRATADA

[...]

4.2.9. A CONTRATADA deverá, obrigatoriamente, possuir, no mínimo, 5 (cinco) POPs (*Points of Presence*) próprios no Brasil, incluindo pelo menos um na cidade de Maceió-AL;

21. Nesse sentido, observo que a Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação – DIATI, como setor técnico mais aquilutado análise ao recurso apresentado, concluiu que a sociedade empresária Algar Multimídia S/A. cumpriu com todos os requisitos de qualificação técnica exigidos pelo termo de referência e edital licitatório, havendo prestado os seguintes informações, no que de maior importância (ID 1977447):

4. Dentro os critérios de qualificação técnica, item 15.2 do Termo de Referência, citamos, na íntegra, o item 15.2.3: [...] 15.2.3 Declaração emitida pelo ARREMATANTE que comprove possuir POPs (*Points of Presence*) próprios no Brasil, sendo exigido a presença de pelo menos 1 (um) POP na

cidade de Maceió/AL. Somente serão aceitos como POPs válidos aqueles que possuam largura de banda mínima de 1 Gbps e apresentem redundância nos links de comunicação de dados com o “backbone” da prestadora de serviço; [...] Da análise literal, percebe-se que uma declaração emitida pela empresa vencedora, na qual declare possuir os POPs na quantidade mínima exigida, dentro de um determinado limite territorial, é o suficiente para comprovar o atendimento a este requisito, não havendo outra interpretação cabível. Mediante este documento, a RECORRIDA assumirá todos os encargos relacionados a possíveis informações inverídicas, não cabendo a ela produzir novos documentos se assim não for exigido em Edital.

5. Desta forma, a RECORRIDA, na fase de habilitação, apresentou uma declaração em que afirma possuir POPs (Points of Presence) próprios no Brasil, sendo pelo menos 1 (um) POP na cidade de Maceió/AL, atendendo ao requisito do item 15.2.3 do TR. Em outro momento, a RECORRIDA afirma que este POP, situado em Maceió-AL, está localizado na Av. Brasil, 55 - Poço – CEP 57025-070, o que apenas serviu para reforçar sua linha argumentativa em sua resposta às perguntas formuladas na fase de diligência. O item 4.2.9 do Termo de Referência, por tratar do mesmo tema, por simetria, é também atendido.

[...]

7. Embora toda gama de equipamentos, cabos e acessórios de rede de telecomunicações sejam de propriedade da RECORRIDA, é inconteste que esta possui um contrato de locação de infraestrutura física – torres ou edifícios com suporte elétrico e de segurança – com a RECORRENTE para o provimento do serviço objeto do pregão. No entanto, esta locação de um espaço em edificação de terceiro não exime a RECORRIDA da sua responsabilidade de manter a segurança física e lógica do ambiente de rede provisionado, mesmo que através de um contrato de locação celebrado com outra empresa do ramo que proverá esta segurança. Sendo assim, concluímos que a mera locação de um espaço dentro de uma infraestrutura predial de um terceiro não comprometerá o suporte e a assistência técnica necessários ao perfeito funcionamento do serviço fornecido ou à melhoria da sua qualidade técnica, como preconiza o item 4.1.12.

22. Corroborando o apontado pela DIATI, fora ressaltado pelo Departamento Central de Aquisições – DCA que, para fins de comprovação da qualificação técnica para habilitação, o subitem 15.2.3 do Termo de Referência exige simples declaração por parte da arrematante que comprove possuir POPs (Points of Presence) próprios no Brasil, sendo exigido a presença de pelo menos 1 (um) POP na cidade de Maceió/AL (ID 1978255).

23. Ainda, fora destacado que a empresa vencedora do certame cumpriu com a finalidade editalícia ao realizar a juntada de referido documento, *“assumindo, consequentemente, todos os encargos cabíveis, sabendo que está sujeita a possíveis diligências, visitas técnicas e entrevistas pela contratante, quando esta entender por oportuno e conveniente”*.

24. Portanto, consoante relatado pela DIATI e DCA (ID 1977447 e ID 1978255), entendo que a empresa Algar Multimídia S.A. cumpre com os requisitos editalícios, especialmente no que tange aos itens 4.1.11, 4.1.12 e 4.2.9 do Termo de Referência anexo ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 042/2023 (ID 1942970).

25. Afora isso, verifico que a fase externa do certame foi formalmente regular, em observância ao rito imposto pela Lei Federal n.º 10.520/2005, consoante seu art. 4º, c/c Decreto Federal n.º 10.024/2020 e Decreto Estadual n.º 68.118/2019, com a divulgação dentro das especificações legais, atestando-se a abertura das propostas seguida da etapa de lances.

pelo modo de disputa aberto e fechado e, por fim, exame do conteúdo da proposta e da documentação de habilitação. Portanto, conclui-se que o procedimento licitatório está revestido das formalidades legais.

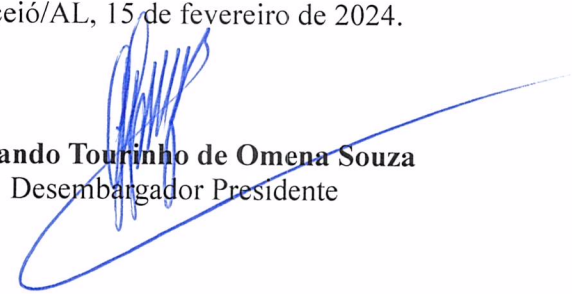
26. Dessa forma, verifica-se que não há razão que enseje o comprometimento do regular andamento do procedimento licitatório, especialmente sua revogabilidade ou anulabilidade no que tange à observância da legislação de regência e das regras editalícias.

27. Diante do exposto, considerando a manifestação da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário (ID 1980297 e ID 1992720), e a manifestação do Departamento Central de Aquisições (ID 1978255), **CONHEÇO o presente recurso para, no mérito, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, bem como **DETERMINO a manutenção da decisão que declarou a empresa Algar Multimídia S.A. vencedora do certame**. Ao fazê-lo, **HOMOLOGO o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n.º 042/2023**, por não restarem outras questões a serem apreciadas.

28. Por fim, **remetam-se os autos ao Departamento Central de Aquisições – DCA** para cientificar a requerente acerca do teor da presente Decisão e dar prosseguimento ao certame objeto destes autos.

29. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 15 de fevereiro de 2024.



Fernando Tourinho de Omena Souza
Desembargador Presidente

Diário da Justiça

Eletrônico

Caderno 3
ADMINISTRATIVO

Presidente:
Desembargador(a)
Fernando Tourinho de Omena
Souza

Ano XV • Edição 3487 • Maceió, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024

<https://www2.tjal.jus.br/cdje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência - Administrativo

Processo Administrativo Virtual nº 2023/1293
Requerente: Christiano Rossini Martins Costa
Assunto: Licitação fase externa do Pregão Eletrônico n.º 042/2023

DECISÃO

1. Trata-se de análise da regularidade da fase externa do Pregão Eletrônico n.º 042/2023, tipo menor preço, com a finalidade de proceder à contratação de empresa especializada na prestação de acesso dedicado e exclusivo entre a rede de dados do Tribunal de Justiça de Alagoas - TJAL e a rede mundial de computadores internet, cumulada com análise do recurso administrativo interposto pela empresa FSF Tecnologia S.A., em face da decisão que declarou vencedora a empresa Algar Multimídia S.A.

2. Após autorização acostada aos autos em ID 1908427, a licitação foi lançada com aviso de edital do Pregão Eletrônico, publicado no DJE no dia 05/12/2023 e no site do TJAL (ID 1942648).

3. Em ID 1942970 foram acostados aos autos cópia do Edital de Pregão Eletrônico n.º 042/2023 e seus anexos.

4. As propostas foram abertas no portal de licitações em 21/12/2023, havendo sido declarada vencedora a empresa Algar Multimídia S.A. (ID 1975877).

5. Em sequência, houve manifestação recursal pela empresa FSF Tecnologia S.A. (ID 1975915), onde requereu o recebimento com efeito suspensivo e provimento do recurso, para que seja reconsiderada a decisão que habilitou a empresa vencedora.

6. Em relatório de análise do recurso apresentado (ID 1978255), o Departamento Central de Aquisições DCA concluiu pelo conhecimento e improvimento do recurso apresentado.

7. Instada a se manifestar, por intermédio do parecer GPAPJ n.º 050/2024 (ID 1980297) e Despacho GPAPJ n.º 075/2024 (ID 1992720), a Procuradoria Administrativa se manifestou pelo não provimento do recurso e, ao fim, opinou pela homologação da fase externa da licitação em apreço.

8. Vieram os autos conclusos para análise e decisão.

9. É o relatório. Decido.

10. A Constituição Federal de 1988 determina à Administração Pública obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

11. Explicita, ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI, CF/88).

12. Ademais, importante salientar que a licitação se trata de procedimento necessário à garantia da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, estando pautada nos princípios constantes no art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993 e dos que lhe são correlatos em virtude da regra de direito intertemporal prevista no art. 191 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

13. O renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua licitação como:

O procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

14. Portanto, atenta-se que uma das finalidades primordiais do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa ao



Poder Público com garantia da isonomia entre os participantes. No mais, quanto aos objetivos da licitação e às exigências públicas, assevera que:

A licitação, nos termos do que hoje estabelece a legislação, visa a alcançar um triplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5º e 37, caput) pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e 85, V, da Carta Magna brasileira.

15. Outrossim, visando à obtenção do objeto de maneira mais célere e vantajosa para a Administração Pública, o Pregão Eletrônico está previsto na Lei Federal n.º 10.520/02 c/c Decreto Federal n.º 10.024/2020 e Decreto Estadual n.º 68.118/2019, os quais tratam desta modalidade licitatória em seus respectivos âmbitos, de modo a mitigar os requisitos de participação e a inversão de fases procedimentais, fatos justificáveis em razão da aptidão desse instrumento para aquisição de bens e serviços comuns sem complexidade técnica.

16. No caso em tela, verifica-se que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade de Pregão, uma vez que se pretendia a contratação de empresa especializada na prestação de acesso dedicado e exclusivo entre a rede de dados do Tribunal de Justiça de Alagoas - TJAL e a rede mundial de computadores internet, para trânsito do sistema autônomo da contratante, 24 horas por dia e 7 dias por semana, inclusive feriados, mediante implantação de canal de comunicação de dados a ser instalado no datacenter do contratante usando infraestrutura de fibra óptica, com serviço de mitigação de ataques de negação distribuída de serviços (DDOS), fornecimento dos equipamentos necessários à execução do serviço e suporte técnico, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico n.º 042/2023.

17. Inicialmente, cabe ressaltar a legitimidade da empresa requerente, bem como a tempestividade recursal, mostrando-se cabível seu recebimento.

18. Pois bem.

19. Em suas razões recursais (ID 1975915), a recorrente alega que a empresa vencedora do certame não cumpriu com as determinações contidas nos itens 4.1.11, 4.1.12 e 4.2.9 do Termo de Referência, especialmente no que diz respeito às exigências de qualificação técnica relativas à propriedade e administração da Estação de Telecomunicações - POPs (Points of Presence).

20. Nessa senda, trago à baila as especificações dos itens 4.1.11, 4.1.12 e 4.2.9 do Termo de Referência anexo ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 042/2023 (ID 1942970):

4. ESPECIFICAÇÃO DO LINK DE COMUNICAÇÃO COM A INTERNET

4.1. REQUISITOS GERAIS.

[...]

4.1.11. É responsabilidade da CONTRATADA manter o controle da segurança física e lógica de seus ambientes de rede, estabelecendo as políticas de segurança a serem aplicadas aos serviços de telecomunicações contratados;

4.1.12. Assegurar a manutenção, suporte e assistência técnica necessários ao perfeito funcionamento do serviço fornecido ou à melhoria da sua qualidade técnica, efetuando ajustes, reparos ou substituição parcial ou total dos equipamentos, peças e partes sob sua propriedade e responsabilidade, sem ônus adicionais para o CONTRATANTE

[...]

4.2. REQUISITOS DE BACKBONE DA CONTRATADA

[...]

4.2.9. A CONTRATADA deverá, obrigatoriamente, possuir, no mínimo, 5 (cinco) POPs (Points of Presence) próprios no Brasil, incluindo pelo menos um na cidade de Maceió-AL;

21. Nesse sentido, observo que a Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação DIATI, como setor técnico mais aquilatar análise ao recurso apresentado, concluiu que a sociedade empresária Algar Multimídia S/A. cumpriu com todos os requisitos de qualificação técnica exigidos pelo termo de referência e edital licitatório, havendo prestado os seguintes dados, no que de maior importância (ID 1977447):

4. Dentro os critérios de qualificação técnica, item 15.2 do Termo de Referência, citamos, na íntegra, o item 15.2.3: [...] 15.2.3 Declaração emitida pelo ARREMATANTE que comprove possuir POPs (Points of Presence) próprios no Brasil, sendo exigido a presença de pelo menos 1 (um) POP na cidade de Maceió/AL. Somente serão aceitos como POPs válidos aqueles que possuam largura de banda mínima de 1 Gbps e apresentem redundância nos links de comunicação de dados com o backbone da prestadora de serviço; [...] Da análise literal, percebe-se que uma declaração emitida pela empresa vencedora, na qual declare possuir os POPs na quantidade mínima exigida, dentro de um determinado limite territorial, é o suficiente para comprovar o atendimento a este requisito, não havendo outra interpretação cabível. Mediante este documento, a RECORRIDA assumirá todos os encargos relacionados a possíveis informações inverídicas, não cabendo a ela produzir novos documentos se assim não for exigido em Edital.

5. Desta forma, a RECORRIDA, na fase de habilitação, apresentou uma declaração em que afirma possuir POPs (Points of Presence) próprios no Brasil, sendo pelo menos 1 (um) POP na cidade de Maceió/AL, atendendo ao requisito do item 15.2.3 do TR. Em outro momento, a RECORRIDA afirma que este POP, situado em Maceió-AL, está localizado na Av. Brasil, 55 - Poço CEP 57025-070, o que apenas serviu para reforçar sua linha argumentativa em sua resposta às perguntas formuladas na fase de diligência. O item 4.2.9 do Termo de Referência, por tratar do mesmo tema, por simetria, é também atendido.

[...]

7. Embora toda gama de equipamentos, cabos e acessórios de rede de telecomunicações sejam de propriedade da RECORRIDA, é incontestável que esta possui um contrato de locação de infraestrutura física - torres ou edifícios com suporte elétrico e de segurança - com a RECORRENTE para o provimento do serviço objeto do pregão. No entanto, esta locação de um espaço em edificação de terceiro não exige a RECORRIDA da sua responsabilidade de manter a segurança física e lógica do ambiente de rede provisionado, mesmo que



através de um contrato de locação celebrado com outra empresa do ramo que proverá esta segurança. Sendo assim, concluímos que a mera locação de um espaço dentro de uma infraestrutura predial de um terceiro não comprometerá o suporte e a assistência técnica necessários ao perfeito funcionamento do serviço fornecido ou à melhoria da sua qualidade técnica, como preconiza o item 4.1.12.

22. Corroborando o apontado pela DIATI, fora ressaltado pelo Departamento Central de Aquisições DCA que, para fins de comprovação da qualificação técnica para habilitação, o subitem 15.2.3 do Termo de Referência exige simples declaração por parte da arrematante que comprove possuir POPs (Points of Presence) próprios no Brasil, sendo exigido a presença de pelo menos 1 (um) POP na cidade de Maceió/AL (ID 1978255).

23. Ainda, fora destacado que a empresa vencedora do certame cumpriu com a finalidade editalícia ao realizar a juntada de referido documento, assumindo, consequentemente, todos os encargos cabíveis, sabendo que está sujeita a possíveis diligências, visitas técnicas e entrevistas pela contratante, quando esta entender por oportuno e conveniente.

24. Portanto, consoante relatado pela DIATI e DCA (ID 1977447 e ID 1978255), entendo que a empresa Algar Multimídia S.A. cumpre com os requisitos editalícios, especialmente no que tange aos itens 4.1.11, 4.1.12 e 4.2.9 do Termo de Referência anexo ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 042/2023 (ID 1942970).

25. Afora isso, verifico que a fase externa do certame foi formalmente regular, em observância ao rito imposto pela Lei Federal n.º 10.520/2005, consoante seu art. 4º, c/c Decreto Federal n.º 10.024/2020 e Decreto Estadual n.º 68.118/2019, com a divulgação dentro das especificações legais, atestando-se a abertura das propostas seguida da etapa de lances pelo modo de disputa aberto e fechado e, por fim, exame do conteúdo da proposta e da documentação de habilitação. Portanto, conclui-se que o procedimento licitatório está revestido das formalidades legais.

26. Dessa forma, verifica-se que não há razão que enseje o comprometimento do regular andamento do procedimento licitatório, especialmente sua revogabilidade ou anulabilidade no que tange à observância da legislação de regência e das regras editalícias.

27. Diante do exposto, considerando a manifestação da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário (ID 1980297 e ID 1992720), e a manifestação do Departamento Central de Aquisições (ID 1978255), CONHEÇO o presente recurso para, no mérito, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, bem como DETERMINO a manutenção da decisão que declarou a empresa Algar Multimídia S.A. vencedora do certame. Ao fazê-lo, HOMOLOGO o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n.º 042/2023, por não restarem outras questões a serem apreciadas.

28. Por fim, remetam-se os autos ao Departamento Central de Aquisições DCA para cientificar a requerente acerca do teor da presente Decisão e dar prosseguimento ao certame objeto destes autos.

29. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 15 de fevereiro de 2024.

Fernando Tourinho de Omena Souza
Desembargador Presidente

Processo Administrativo n.º 2024/274
Requerente: Subdireção-Geral
Assunto: Celebração de 3º Termo Aditivo Contrato n.º 032/2019

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo que versa sobre possibilidade de celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 032/2019 firmado com a empresa SINART Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda., cujo objeto é a locação de área de 256m², do Terminal Rodoviário de Arapiraca, situado na Rua Governador Silvestre Péricles, Jardim Tropical, Arapiraca/AL, destinado ao funcionamento do CEJUSC Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Arapiraca, visando à prorrogação excepcional do prazo de vigência do contrato.

2. Em ID 1981856, fora acostado aos autos cópia do Ofício n.º 71-218/2024, por intermédio do qual o Subdiretor-Geral informou a possibilidade de, dentro do período de até 01 (um) ano, ocorrer a transferência do CEJUSC Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Arapiraca para novo local em razão da uniformização das Turmas Recursais de todo Estado. Desse modo, solicitou informações ao Departamento Central de Engenharia e Arquitetura DCEA sobre o funcionamento do CEJUSC no espaço atual e da real possibilidade de sua realocação estrutural, visando assim à tomada de decisão quanto a renovação do Contrato n.º 032/2019, o qual atualmente atende a locação do prédio onde funciona a referida unidade e que terá sua vigência exaurida em 30 de abril de 2024.

3. Em atendimento ao solicitado, o DCEA prestou as seguintes informações (ID 1981858):

O Fórum da Comarca de Arapiraca vai ser reformado com início das obras para agora em janeiro de 2024, sendo assim será necessário fazer a realocação de todas as unidades que funcionam nele para dar continuidade na prestação jurisdicional. Visto que a oferta de espaço físico é escassa será necessário utilizar o espaço ocupado atualmente pela Turma Recursal de Arapiraca, como também espaços do atual CEJUSC.

Friso que o prazo da obra de reforma do Fórum é de 08 meses, portanto os espaços mencionados ficarão ocupados pelas unidades por pelo menos esse tempo.

4. Para fins de instrução, foram juntados aos autos: a) cópia do Contrato n.º 062/2018 e respectivos Termos Aditivos (1º ao 2º) e Termos de Apostilamento (1º ao 2º) (ID 1981908); b) Temo de Pedido de Compra n.º 2024/79 (ID 1982892); c) Nota de reserva orçamentária n.º 2024NR00049 (ID 1993514).